

- 5) Deve o artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000, em conjugação, ser interpretados no sentido de que o artigo 6.º, n.º 1, só se aplica se não for possível, ao abrigo da lei do Estado de abertura do processo, efetuar a compensação ou no sentido de que o artigo 6.º, n.º 1, também se aplica a outras situações, por exemplo quando só existe diferença quanto à possibilidade de compensação nas ordens jurídicas em causa ou quando não existe nenhuma diferença, mas a compensação é, ainda assim, recusada no Estado de abertura do processo?

(¹) Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO 2000, L 160, p. 1).

Ação intentada em 23 de março de 2018 — Comissão Europeia/República da Áustria

(Processo C-209/18)

(2018/C 190/16)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: G. Braun e H. Tserepa-Lacombe, agentes)

Demandada: República da Áustria

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne

1. declarar que a República da Áustria violou as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 14.º, n.º 1, 15.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b) e c), e n.º 3, bem como do artigo 25.º da Diretiva Serviços (¹) e dos artigos 49.º e 56.º do TFUE, ao manter os requisitos relativos à sede dos escritórios de advogados em matéria de patentes nos termos do § 29a, n.º 7, conjugado com o § 2, n.º 1, alínea c), da PatAnwG, e das sociedades de arquitetos e engenheiros civis nos termos do § 25, n.º 1, da ZTG, os requisitos relativos à forma jurídica e à participação no capital social das sociedades de arquitetos e engenheiros civis nos termos do § 26, n.º 1 e § 28, n.º 1, da ZTG, e dos escritórios de advogados em matéria de patentes nos termos do § 29a, n.ºs 1, 2 e 11, da PatAnwG, e das sociedades de veterinários nos termos do § 15a, n.º 1, da TÄG, assim como ao limitar as atividades multidisciplinares das sociedades de arquitetos e engenheiros civis nos termos do § 21, n.º 1, da ZTG, e dos escritórios de advogados em matéria de patentes nos termos do § 29a, n.º 6, da PatAnwG;
2. condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da sua ação, a demandante invoca os seguintes fundamentos:

O direito austríaco continua a conter requisitos quanto à sede das sociedades profissionais de arquitetos e engenheiros civis e de advogados em matéria de patentes contrários ao artigo 14.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Serviços. As disposições discriminam de forma direta devido à sede social da sociedade e, de forma indireta, devido à nacionalidade dos seus sócios.

Os requisitos quanto à forma jurídica e quanto à participação no capital social para sociedades de arquitetos e engenheiros civis, de advogados em matéria de patentes e de veterinários constituem um obstáculo tanto para os prestadores de serviços austríacos, como também para o estabelecimento de novos prestadores de serviços de outros Estados-Membros, na medida em que limitam as suas possibilidades de criar um estabelecimento secundário na Áustria, se não adaptarem as suas estruturas organizativas às referidas disposições.

As disposições austríacas que impõem que as sociedades profissionais em causa se limitem ao exercício da profissão de advogado em matéria de patentes ou da profissão de arquiteto e engenheiro civil são contrárias ao artigo 25.º da Diretiva Serviços, uma vez que limitam tanto o estabelecimento secundário de sociedades profissionais multidisciplinares de outros Estados-Membros na Áustria, como a instalação inicial de sociedades profissionais austríacas. Constituem, assim, um obstáculo ao desenvolvimento de modelos de negócio novos e inovadores que permitiria às empresas oferecer um leque mais vasto de serviços.

⁽¹⁾ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Obvodní soud pro Prahu (República Checa) em
26 de março de 2018 — Libuše Králová/Primerá Air Scandinavia**

(Processo C-215/18)

(2018/C 190/17)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Obvodní soud pro Prahu

Partes no processo principal

Demandante: Libuše Králová

Demandada: Primerá Air Scandinavia

Questões prejudiciais

- 1) Existiu uma relação contratual entre a demandante e a demandada na aceção do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 ⁽¹⁾, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, apesar de estas não terem celebrado um contrato e de o voo fazer parte de um serviço de viagem organizada prestado com base num contrato celebrado entre a demandante e um terceiro (agência de viagens)?
- 2) A referida relação pode ser qualificada de relação objeto de um contrato celebrado por um consumidor na aceção do disposto na secção 4, artigos 15.º a 17.º, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial?
- 3) A demandada tem legitimidade passiva para ser acionada judicialmente com vista à satisfação dos direitos decorrentes do Regulamento (CE) n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91?

⁽¹⁾ JO 2001, L 12, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court (Irlanda) em 27 de março de 2018 —
Minister for Justice and Equality/LM**

(Processo C-216/18)

(2018/C 190/18)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court